

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 05g5oypl SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/02/2019 Projeto de lei nº 95/2019 Protocolo nº 344/2019 Processo nº 183/2019</p>
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>	

“Dispões sobre o pagamento à vista, por meio de cartão de débito ou parcelado, por meio de cartão de crédito dos débitos decorrentes do Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA, das multas e demais débitos relativos ao Veículo no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os débitos decorrentes do Imposto sobre Veículos Automotores – IPVA, das multas aplicadas e demais débitos relativos ao Veículo, poderão ser pagos à vista, por meio de cartão de débito ou parcelados por meio de cartão de crédito em até 12 (doze) vezes, com a imediata regularização da situação do veículo.

Art. 2º Para a fiel execução da presente Lei, as empresas credenciadoras (adquirentes), subcredenciadoras (subadquirentes) ou facilitadoras poderão ser habilitadas, por meio de Contratação ou credenciamento, para processar as operações financeiras e os respectivos pagamentos.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, para garantir a eficácia e operacionalização desta Lei, poderão ser firmados acordos e parcerias técnico-operacionais, inclusive para a implantação de postos de atendimento autorizados a receber os débitos descritos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º As empresas credenciadoras (adquirentes), subcredenciadora (subadquirentes) ou facilitadoras habilitadas, referidas no artigo anterior, deverão:

I - ser autorizadas, por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil, a processar pagamentos à vista ou parcelados, mediante uso de cartões de débito e crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrição de bandeiras, e;

II - apresentar ao interessado os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades.

Art. 4º O parcelamento poderá englobar uma ou mais multas de trânsito, ficando excluídos do parcelamento os itens a seguir dispostos:

I - as multas inscritas em dívida ativa;

II - os parcelamentos inscritos em cobrança administrativa;

III - os veículos licenciados em outras Unidades da Federação; e

IV - as multas aplicadas por outros órgãos autuadores que não autorizam o parcelamento ou arrecadação por meio de cartões de crédito ou débito.

Art. 5º A aprovação e efetivação do parcelamento por meio de cartão de crédito pela operadora de cartão libera o licenciamento do veículo e a respectiva emissão do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV.

Art. 6º Esta lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, para dispor sobre o pagamento parcelado de multas de trânsito, que em seu art. 25-A (acrescentado pela Resolução Contran n.º 697/2017) prevê o seguinte:

“Art. 25-A Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito poderão firmar, sem ônus para si, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, disponibilizando aos infratores ou proprietários de veículos alternativas para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com a imediata regularização da situação do veículo.”

Portanto, o CONTRAN desde 2007 autorizou os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito a aceitarem o pagamento a vista ou parcelado dos débitos oriundos do Código de Trânsito Brasileiro por meio de cartões de débito e crédito.

Além das multas, o motorista poderá quitar com cartões as dívidas de IPVA e o licenciamento de seu carro, havendo a possibilidade de parcelar os valores em até 12 vezes, porém, com a devida cobrança de juros pela entidade emissora. Apesar do parcelamento, a situação do veículo é regularizada imediatamente, não sendo necessário aguardar cair a última prestação.

Assim, conforme muito bem decidido pelo CONTRAN, o pagamento por meio de cartões de débito e de crédito decorre de uma necessidade de aperfeiçoar a forma de pagamento das multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo, adequando-a a métodos de pagamento mais modernos utilizados pela sociedade.

Contudo, para ter eficácia, a norma federal, depende de regulamentação específica por cada Estado. Fato que até a presente data não ocorreu no Estado de Mato Grosso, posto que o DETRAN/MT ainda não operacionalizou a medida, impedindo que os contribuintes mato-grossenses façam uso do benefício.

Nesse sentido, considerando a inércia do órgão administrativo estadual e visando o estabelecimento da segurança jurídica para os motoristas em nosso Estado, apresento esta medida legislativa para garantir o pagamento dos débitos decorrentes do Imposto sobre Veículos Automotores – IPVA, das multas aplicadas e demais débitos relativos ao Veículo, à vista, por meio de cartão de débito ou parcelados por meio de cartão

de crédito em até 12 (doze) vezes, com a imediata regularização da situação do veículo.

Não obstante isso, objetivo da medida também é reduzir a inadimplência dos motoristas, já que a relação de pagamento seria apenas entre a operadora, que pagaria as dívidas à vista às entidades de trânsito e assumiriam o risco da operação junto ao titular do cartão. Atualmente, alguns órgãos de trânsito permitem o parcelamento para o pagamento de multas, porém, apenas por meio de documento de arrecadação.

Desta forma, a aprovação da presente lei trará benefícios a toda a população e, ainda, ao nosso Estado, pois com certeza acarretará em um aumento considerável de receita.

Assim, considerando que se trata de projeto de lei de relevante importância, solicito o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual